NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEIS: Senhoras IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS (PREFEITA), DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO (FMS) E NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS (FMAS)
PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADOS JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO E ARTHUR SARMENTO SALES (fls. 1027).
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, BEM COMO DOS TITULARES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, respectivamente, SENHORAS DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO E NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS E FMAS - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

A Senhora **IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**, no exercício de 2014, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN T C 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL**, bem como a do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, sobre as quais a DIAFI/DEAGM I/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **482/2013**, de **18 de novembro de 2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 13.400.301,00**;
2. A receita orçamentária arrecadada no exercício foi de **R$ 11.010.565,61** e a despesa total empenhada foi de **R$ 11.205.340,77**;
3. Os Balanços Orçamentário e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *deficit* financeiro, no valor de **R$ 1.358.323,57**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R$ 737.315,06**, correspondendo a **6,28%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/03**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pela Prefeita, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, e pelo Vice-Prefeito, **Senhor OSMAR BATISTA DE SOUZA**, foi, respectivamente, de **R$ 108.000,00** e **R$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
   - 6.1 em MDE representando **30,49%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
   - 6.2 com Pessoal do Poder Executivo, representando **53,93%** da RCL (limite máximo: 54%);
   - 6.3 com Pessoal do Município, representando **57,15%** da RCL (limite máximo: 60%);
   - 6.4 aplicações de **76,46%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).

7. não há registro de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício em análise;
8. Quanto ao atendimento às disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, no período de 01/01/2014 - 31/12/2014

8.1. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
8.2. não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
8.3. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
8.4. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R$ 731.319,16**;
8.5. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R$ 1.358.323,57**;
8.6. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R$ 345.031,15**;
8.7. realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
8.8. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
8.9. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
8.10. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
8.11. omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R$ 285.486,38**;
8.12. sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, no valor de **R$ 4.310.601,92**;
8.13. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de **R$ 2.597,37**;
8.14. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 511.695,19**;
8.15. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R$ 2.380,02**;
8.16. disponibilidades financeiras não declaradas, no valor de **R$ 590,88**;
8.17. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R$ 15.220,36**;

II – sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de Saúde de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO, no período de 01/01/2014 - 31/12/2014

8.18. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R$ 84.480,00**;
8.19. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 177.743,60**.

III – sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS, no período de 01/01/2014 - 31/12/2014

8.20. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R$ 67.119,41**;

8.21. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 17.273,02**.

Determinada a intimação da Prefeita Municipal de **SÃO JOSÉ DE SABUGÍ**, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria (fls. 876/1022), bem como a citação das Presidentas dos **FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE** e **ASSISTÊNCIA SOCIAL**, respectivamente, **Senhoras DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO** e **NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1028), a primeira, intermediada por seu **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado, juntamente com outros (fls. 1027), apresentou a defesa de fls. 1034/4066 (**Documento nº 60.283/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4075/4107) por:

I - Sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS:

1. **SANAR** as irregularidades relativas a:
   1.1. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
   1.2. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
   1.3. omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R$ 285.486,38**;
   1.4. disponibilidades financeiras não declaradas, no valor de **R$ 590,88**;
2. **REDUZIR** o valor das irregularidades relativas a:
   2.1. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, de **R$ 345.031,15** para **R$ 25.092,60**;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

II - Sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de ASSISTÊNCIA SOCIAL, Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS:

1. **SANAR** a irregularidade relativa a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R$ 67.119,41;**
2. **MANTER** o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 17.273,02**.

III - Sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de SAÚDE, Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO:

1. **REDUZIR** o valor da irregularidade relativa a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, de **R$ 84.480,00** para **R$ 28.800,00;**
2. **MANTER** o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 177.743,60**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, o ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, pugnou, após considerações (fls. 4109/4122), pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de São José do Sabugi, **Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas**, relativas ao exercício de 2014;

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à **Sra.Iracema Nelis de Araújo Dantas**, no montante de **R$ R$ 17.600,38 [R$ 2.380,02 + R$ 15.220,36]** (valor a ser atualizado monetariamente), para ressarcimento ao erário municipal, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas e da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** de Prefeito à **Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas**, com fulcro no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01, em razão da infração ao seu art. 5º, III;
5. **IRREGULARIDADE** das contas do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Sra. Daniela da Nóbrega Simplício**, com a aplicação de multa à inominada gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência;
6. **IRREGULARIDADE** das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, atinentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Sra. Neuman Célia de Morais Medeiros**, com a aplicação de multa à referida gestora, com espeque no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência;
7. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios do cometimento de ilícitos penais;
8. **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
9. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de São José do Sabugi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer o seu Voto, o Relator tem a ponderar os seguintes pontos:

I – sob a responsabilidade da Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, no período de 01/01/2014 - 31/12/2014

1. embora a destempo, foram encaminhadas as cópias das leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que nos exercícios seguintes seja apresentada a documentação completa referente à prestação de contas anual do Prefeito, no prazo devido;
2. manteve-se a irregularidade relativa a registros contábeis incorretos, acerca dos quais a ex-Gestora contra-argumentou, a não ser com relação às divergências no saldo da Dívida Fundada e nas Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB, fato que implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no entanto, não se observando dolo ou má fé, enseja apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se incorra nesta pecha;

3. muito embora a ex-Gestora alegar que deve ser considerado o saldo do exercício anterior (2013) e os repasses do Governo Federal, referentes aos programas do SUS e Ministério do Desenvolvimento Social, que só foram creditados em 2015, permaneceu a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R$ 731.319,16** (**6,64%** da receita orçamentária total arrecadada), acerca do qual argumenta que houve aumento da arrecadação tributária em 2015, o que redundou em superávit orçamentário naquele exercício. Permaneceu também o déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R$ 1.358.323,57**, correspondendo a **12,34%** da receita orçamentária arrecadada (**R$ 11.010.565,61**). Como se vê, as falhas, embora não tendo causado prejuízo ao erário, ensejam **atendimento parcial** à gestão fiscal, **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que a Edilidade se esmere na busca pelo equilíbrio das contas públicas, de modo a cumprir com o preceituado no §1º, Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. quanto à não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, merece ser abatido o valor de **R$ 3.500,00**, destinado à contratação de serviços de assessoria jurídica, tendo como favorecido o Escritório JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, posto que analisando-se detidamente o contrato e o termo aditivo anexados às fls. 1498/1499 e 1503/1504, tal valor está devidamente acobertado (R$ 38.500,00 + R$ 3.500,00 = R$ 42.000,00). Também merecem ser afastadas as despesas com aquisição de merenda escolar ao Senhor JOSÉ ALFREDO DE AZEVEDO, no valor de **R$ 21.592,60**, que superaram o valor licitado através do **Pregão Presencial nº 04/2014**, posto que a defendente informa que houve além deste o **Pregão Presencial nº 03/2014** (fls. 1793), para o mesmo fornecedor, no valor de **R$ 274.831,00**, que também incluiu a aquisição de gêneros alimentícios. Logo, frente ao possível engano ao informar o número do procedimento licitatório no SAGRES, fica **sanada** por completo a suposta pecha;
5. de fato, as despesas realizadas com justificativas de dispensa licitatória estão sem amparo na legislação (fls. 886/889). A Auditoria se referiu aos procedimentos de **Dispensa nº 02/2014** (Documentos TC nº 54.319/16, 54320/16, 54321/16, 54.323/16 e 54.327/16) e **03/2014** (Documentos TC nº 54311/16, 54313/16, 54316/16 e 54315/16), os quais se destinaram, no primeiro caso, à contratação de empresa de construção civil para execução de obras de perfuração e instalação de 6 (seis) poços tubulares no cristalino para implantação de sistemas simplificado de abastecimento d'água em comunidades rurais (Empresa contratada: CONSERV). Na segunda dispensa, objetivou-se a construção e implantação de 3 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano em comunidades rurais (Empresa contratada: CONSTRUMAX). Segundo a Auditoria (fls. 4091), embora tenha havido sucessivos decretos de situação de emergência (fls. 1098/1102), as obras e serviços deveriam ter sido concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da decretação da calamidade pública, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, como está previsto no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos. Ante a infringência ao citado dispositivo legal, merece ser **aplicada multa**, nos termos da LOTCE, sem prejuízo de **recomendações**, de modo a que não mais se incorra na falha;
6. permaneceu a infringência a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, conforme listagem de 8 (oito) professores contratados por excepcional interesse público, constante do

Documento TC nº 52.917/16, ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei nº 11.738/08, e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

7. a matéria pertinente à verificação do atendimento às exigências da **Lei nº 12.527/11** (Lei de Acesso à Informação) e **Lei Complementar nº 131/2009** (Lei da Transparência), notadamente acerca da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público deve ser analisada no processo específico que já tramita nesta Casa, acerca do assunto, o Processo de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, relativo ao exercício de 2014 - **Processo TC nº 11.496/14** – que se encontra em fase de instrução, tendo como Relator o Conselheiro em exercício **Oscar Mamede Santiago Melo**;
8. embora não se vislumbrando a existência de dolo ou má fé, pela não entrega da comprovação (declaração do órgão credor) do montante da dívida junto ao INSS em 31/12/2014, mas a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas causa embaraço à fiscalização e dificulta o pleno exercício do controle externo, ensejando **recomendações**, com vistas a que não mais se incorra na falha, sob pena de ser sancionada em futuras prestações de contas;
9. quanto ao repasse a maior ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o valor excedente (**R$ 2.597,37**) correspondeu a apenas **0,03%** das receitas tributárias mais as transferências do exercício anterior. Além da baixa representatividade do valor questionado, no Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José do Sabugí (**Processo TC nº 04309/15**), a mesma matéria foi objeto de ressalvas e recomendações. Desta forma, nesta ocasião, a falha merece ser objeto apenas de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
10. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de **R$ 511.695,19** (fls. 902), o defendente alegou (fls. 1052) ter realizado em 2015 e 2016 o parcelamento de débitos previdenciários e encarta a documentação de fls. 1337/1378 e 1381/1422. No entanto, a mesma não indica se referir ao exercício de 2014. Ademais, considerando-se que o cálculo elaborado pela Auditoria é apenas uma estimativa (21%), merece a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que se apure o *quantum* real do débito previdenciário, se é que existe, e foi parcelado, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências, inclusive com relação aos débitos desta natureza do Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social de SÃO JOSÉ DE SABUGÍ, pelos quais a Prefeitura Municipal é o responsável legal perante aquela Autarquia Previdenciária. Ademais, o município recolheu ao INSS, durante o exercício, o total de **R$ 447.307,80**[1], conforme informações do SAGRES;

[1] Deste total (**R$ 447.307,80**), o montante de **R$ 327.181,68** correspondeu a obrigações patronais pagas no exercício (Elemento de Despesa 13), **R$ 92.514,91** com parcelamentos previdenciários ao INSS (Elemento de Despesa 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado) e **R$ 27.611,21** de multas e juros ao INSS (Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica). A Auditoria utilizou às fls. 902 como obrigações patronais pagas (Elemento de Despesa 13), durante o exercício de 2014, o montante de **R$ 327.181,68**, sendo que, de acordo com o SAGRES, **R$ 11.058,81** foi relativo a recolhimentos de FGTS e **R$ 316.122,87** de obrigações patronais pagas ao INSS. Vale destacar que todos os pagamentos ao INSS constam no SAGRES tendo como credor o "Tribunal Regional do Trabalho - 13ª região", o que já constituiu outra irregularidade apontada nestes autos. Não houve recolhimento de INSS no sistema extra-orçamentário, correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES 2014).

11. muito embora a defendente alegue que anexou os extratos bancários (fls. 1052), não foi encontrada (fls. 4098) tal comprovação para as disponibilidades financeiras informadas no Sistema SAGRES, no total de **R$ 2.380,02**, referente às contas bancárias CEF nº 4891(R$ 56,75) e nº 12200 (R$ 60,96) e Conta BRADESCO nº 560.0022 (R$ 2.262,31). No entanto, fora protocolizado neste Tribunal em 14/08/2017 o **Documento TC nº 54.915/17**, tratando da devolução aos cofres municipais da importância de **R$ 2.380,02**, pela própria **Senhora IRACEMA NÉLIS DE ARAÚJO DANTAS**, sendo o bastante para **sanar** a pecha;
12. no tocante à realização de pagamentos de empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores da Prefeitura no sistema orçamentário, bem como de juros relativos ao atraso de pagamento de parcela de empréstimo consignado de servidores, no total de **R$ 15.220,36**, quando deveria ter sido como despesa extraorçamentária, com razão a Auditoria (fls. 907/908 c/c 4099/4100), pois houve infringência às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64. No entanto, *data vênia* o entendimento ministerial e da Unidade Técnica de Instrução, mas não cabe a imputação do referido valor, pois, mesmo que tenha sido pago orçamentariamente, a falha por si só não garante que não tenha sido descontado dos servidores o valor do referido empréstimo. Corroborando com o fato, em pesquisa feita na folha de pagamento da Prefeitura ao SAGRES, constam descontos, durante o exercício de 2014, de empréstimos feitos à Caixa Econômica Federal, no valor de **R$ 343.389,84**, ao Banco do Brasil, no valor de **R$ 70.879,46**, e ao Banco BRADESCO, no valor de **R$ 45.144,95**. Logo, não havendo subsídios suficientes nos autos de que houve dano ao erário, cabe apenas **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, nos termos da LOTCE;

II - Sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de ASSISTÊNCIA SOCIAL, Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS:

1. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no valor estimado de **R$ 17.273,02** (fls. 903), o responsável legal do município perante a Receita Federal do Brasil é a Chefe do Poder Executivo, sendo a ela dirigida tal irregularidade.

III - Sob a responsabilidade da Presidente do Fundo Municipal de SAÚDE, Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO:

1. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 4100/4102), mas, quanto a não realização de processo licitatório para locação de veículo contratada ao **Senhor GILVAN MEDEIROS DA COSTA**, ao se abater do total da despesa empenhada durante o exercício de 2014 (**R$ 23.400,00**), o montante de **R$ 3.600,00**, relativo a despesas de exercícios anteriores (2013), conforme **Notas de Empenho nº 0020 e 0121**, a diferença de **R$ 19.800,00** fica dentro do valor contratualmente previsto para os 12 (doze) meses do exercício de 2014 (12 x **R$ 1.800,00** = **R$ 21.600,00**), não havendo o que se falar em irregularidade;
2. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no valor estimado de **R$ 177.743,60** (fls. 902/903), o responsável legal do município perante a Receita Federal do Brasil é a Chefe do Poder Executivo, sendo a ela dirigida tal irregularidade.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela ex-Prefeita Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, relativas ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal **(LC 101/2000);**
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS;**
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **42,65 UFR-PB**, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, **Lei nº 4.320/64** e **Lei nº 11.738/08**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 61/2014**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS**;
6. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da **Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO**;
7. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

_____

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Relator

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEIS: Senhoras IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS (PREFEITA), DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO (FMS) E NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS (FMAS)
PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADOS JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO E ARTHUR SARMENTO SALES (fls. 1027).
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, BEM COMO DOS TITULARES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, respectivamente, SENHORAS DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO E NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS E FMAS - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 0468 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04393/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS;***
2. ***APLICAR multa pessoal a Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 11.738/08, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 61/2014;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora NEUMAN CÉLIA DE MORAIS MEDEIROS;***
5. ***JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora DANIELA DA NÓBREGA SIMPLÍCIO;***

6. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;***
7. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

mgsr

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 13:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL